



## SESSÃO PÚBLICA

### **Ação rescisória. Antecipação de tutela. Impossibilidade.**

Não é admissível a concessão de tutela antecipada em ação rescisória na Justiça Eleitoral, salvo em situações teratológicas que causam dano grave e evidente, de impossível reparação, ou nos casos em que pode ser comprometido o processo eleitoral como um todo. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a antecipação de tutela. Unânime.

*Ação Rescisória nº 156/AC, rel. Min. Ellen Gracie, em 21.10.2003.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. (Art. 22, XIV, da LC nº 64/90.) Transcurso do prazo. Perda de objeto.**

Cuidando de representação visando à apuração de alegada prática de abuso de poder político e econômico, que resultara na inelegibilidade por três anos dos representados, certo é que o aludido prazo expirou em 1º.10.2003, sendo patente, nos termos da jurisprudência do TSE, a perda de objeto da ação. Nesse entendimento, o Tribunal deu parcial provimento ao agravo regimental, para declarar prejudicada a ação de investigação judicial eleitoral, assim como prejudicados o recurso especial e o agravo de instrumento. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.492/SC, rel. Min. Barros Monteiro, em 21.10.2003.*

### **Embargos de declaração. Agravo regimental. Matéria apreciada pelo acórdão embargado. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.**

Evidenciada a apreciação da questão, inocorrem os pressupostos para o cabimento dos embargos de declaração – omissão, contradição ou obscuridade, exigidos, também, quando tenham pretensão infringente. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.291/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 21.10.2003.*

### **Petição. Alteração estatutária. Partido Trabalhista Nacional (PTN). Cumprimento exigências legais. Deferimento.**

As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, deverão ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, *ut art. 27*

da Res. nº 19.406/95. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 52/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 21.10.2003.*

### **Petição. Registro alteração estatutária. Partido Social Cristão (PSC). Cumprimento exigências legais. Deferimento.**

As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, deverão ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, *ut art. 27* da Res. nº 19.406/95. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 431/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 21.10.2003.*

### **Reclamação. Propaganda partidária. Direito de transmissão. Inserções nacionais. Veiculações não efetivadas pela emissora. Procedência. Fixação de novas datas.**

Não acolhida a justificativa apresentada pela emissora para ter deixado de transmitir as inserções de propaganda partidária a que tem direito a agremiação reclamante, cujo deferimento pelo Tribunal, em datas e horários alterados em razão de pedido da própria emissora, lhe foi devidamente comunicado, há que se determinar nova data para a veiculação, de forma a preservar a igualdade de oportunidades entre os partidos políticos. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a reclamação. Unânime.

*Reclamação nº 221/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 9.10.2003*

### **\*Recurso especial. Exceção de incompetência oposta fora do prazo. Preclusão. Reexame de provas.**

A exceção de suspeição, ajuizada em 13.5.2003, seria intempestiva, quer se considere o prazo de cinco dias previsto no Regimento Interno do TRE/PB ou o prazo de quinze dias, previsto no art. 305 do Código de Processo Civil. Não há como infirmar a conclusão a que chegou a Corte Regional sem o reexame de fatos e provas, providência impossível em sede de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.372/PB, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 21.10.2003.*

*\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 21.373/PB a 21.377/PB, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 21.10.2003.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### Consulta. Partido político. Propaganda eleitoral. Deputado federal. Contagem. Tempo. Fração. Novo partido. Impossibilidade.

A filiação de deputado federal a um novo partido não possui a faculdade de alterar a representação de cada partido pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois há

de se considerar apenas os deputados que tomaram posse sob sua legenda na data do início da legislatura, ou seja, em 1º de fevereiro. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 906/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 21.10.2003.*

## PUBLICADOS NO DJ

### ACÓRDÃO Nº 60, DE 18.9.2003

#### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60/PR RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**EMENTA:** *Habeas corpus.* Art. 299 do Código Eleitoral. *Sursis* processual. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Pressupostos não satisfeitos.

A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é inaplicável aos crimes em continuidade, se a pena mínima, acrescida da majorante mínima de um sexto, ultrapassar o *quantum* de um ano.

A Lei nº 10.259/2001 não alterou o patamar para o *sursis* processual (aplicação da Súmula-STJ nº 243). Em processo penal eleitoral, para se declarar nulidade processual, é necessário que se evidencie o possível prejuízo ou a influência na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (CPP, arts. 563 e 566, CE, art. 219).

Recurso não provido.

*DJ de 10.10.2003.*

ordinário. Não-cabimento. Exame como especial. Violação à lei ou divergência jurisprudencial. Inexistência. Recurso conhecido e não provido.

*DJ de 24.10.2003.*

### ACÓRDÃO Nº 466, DE 30.9.2003

#### HABEAS CORPUS Nº 466/AP RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

**EMENTA:** *Habeas corpus.* Pedido de anulação de arresto regional, proferido em sede de ação de investigação judicial eleitoral, confirmatório de sentença que cassou o registro do paciente. Alegação de coação e constrangimento ilegal. Não-ocorrência. Hipótese não subsumida ao disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal. *Habeas corpus* de que não se conhece.

*DJ de 17.10.2003.*

### ACÓRDÃO Nº 640, DE 9.9.2003

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 640/RS RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**EMENTA:** Agravo regimental. Incidência dos arts. 175, § 3º, e 262, III, do Código Eleitoral. Perda de objeto.

Matéria apreciada no Mandado de Segurança nº 3.112/RS.

Agravo não provido.

*DJ de 24.10.2003.*

### ACÓRDÃO Nº 645, DE 30.9.2003

#### RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 645/SP RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Recurso contra a expedição de diploma. Candidato a deputado estadual. Art. 262, III, do Código Eleitoral. Erro no cálculo do quociente eleitoral e partidário. Ausência de registro deferido no momento da eleição. Nulidade dos votos. Art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Aplicação. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Illegitimidade passiva. Não-configuração.

1. Não configura ilegitimidade passiva do recorrido se se discute, no recurso contra expedição de

### ACÓRDÃO Nº 139, DE 7.8.2003

#### AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 139/GO RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

**EMENTA:** Eleitoral. Agravo regimental. Descabimento de ação rescisória. Representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ausência de declaração de inelegibilidade. Precedentes.

Cabe ação rescisória somente de decisão do TSE que trata de inelegibilidade (art. 22, I, j, CE).

Agravo regimental improvido.

*DJ de 17.10.2003.*

### ACÓRDÃO Nº 258, DE 20.9.2003

#### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 258/PI RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Decisão interlocatória. Reabertura de prazo para rol de testemunhas. Art. 407 do Código de Processo Civil. Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito. LC nº 64/90.

Mandado de segurança. Recebimento e julgamento pelo TRE como agravo de instrumento. Recurso

diploma, a nulidade de votos de candidato diverso, uma vez que eventual nulidade dos votos obtidos por esse candidato ocasionará a alteração do quociente eleitoral, podendo atingir o diploma do recorrido.

2. No recurso contra expedição de diploma fundado nos incisos II e III do art. 262 do Código Eleitoral, deve ser provado, por todos os meios possíveis, que houve erro na interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, ou que houve erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou sua contemplação sob determinada legenda, não necessitando o recorrente valer-se de decisão transitada em julgado.

3. Se o candidato não tinha registro deferido no dia da votação, devem os votos a ele atribuídos ser considerados nulos e excluídos do cálculo do quociente eleitoral, por aplicação da regra do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Precedentes: acórdãos nºs 607, 3.112 e 3.100.

Recurso provido.

**DJ de 17.10.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 656, DE 16.9.2003**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 656/PE**

#### **RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Recurso ordinário em mandado de segurança. Aumento do número de vagas na Câmara Municipal após a realização do pleito e do prazo final para diplomação dos eleitos. Arguição de nulidade do ato do presidente da Câmara Municipal que deu posse a mais dois vereadores. Incompetência da Justiça Eleitoral. Observância dos limites impostos pela Constituição Federal no art. 29, inciso IV, *a*. A competência da Justiça Eleitoral se encerra com a diplomação dos eleitos, razão pela qual refoge à jurisdição deste Tribunal Superior a apreciação de matéria relativa à nulidade de ato de presidente da Câmara Municipal que deu posse a mais dois vereadores, em razão do aumento do número de cadeiras, após o prazo final para diplomação dos eleitos.

Os municípios com até um milhão de habitantes terão, no mínimo, nove e, no máximo, vinte e sete vereadores (CF, art. 29, IV, *a*).

Recurso a que se nega provimento.

**DJ de 14.10.2003.**

#### **\*ACÓRDÃO Nº 668, DE 2.10.2003**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 668/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental em representação. Investigação judicial. Propaganda institucional realizada em período não vedado por lei. Alegação de infringência ao disposto no art. 37, § 1º, CF. Inexistência de indícios ou circunstâncias que evidenciem repercussão no processo eleitoral. Hipótese que não

se ajusta à moldura da representação prevista na lei das inelegibilidades. Improvimento.

A realização da propaganda institucional, em desacordo com o art. 37, § 1º, da Constituição, constitui quebra do princípio da impessoalidade, desvio cujo exame se fixa, de ordinário, fora da órbita da Justiça Eleitoral. Para que se admita a apuração dos reflexos de atos dessa natureza no processo eleitoral, mediante investigação judicial, necessária se faz ao menos a demonstração da existência de indícios ou circunstâncias que evidenciem a intenção de influir nas eleições, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, pressuposto para a representação de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

**DJ de 17.10.2003.**

*\*No mesmo sentido o Acórdão nº 669, de 2.10.2003 – Agravo Regimental na Representação nº 669/DF.*

#### **ACÓRDÃO Nº 723, DE 28.8.2003**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 723/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial. Propaganda. Retirada. Abuso de poder. Não-configuração. Recurso desprovido. Fato isolado que não evidencia, por si só, a presença de abuso do poder de autoridade com potencialidade para influir no resultado do pleito não se presta para caracterizar violação do art. 22, LC nº 64/90.

**DJ de 24.10.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 1.273, DE 28.8.2003**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.273/GO**

#### **RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Embargos de declaração com efeito modificativo de liminar em medida cautelar proposta perante o TSE.

Nos processos originários perante a Corte Superior, poderão ser sanadas a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, conforme o art. 13 do CPC.

O próprio conteúdo da decisão afasta a ocorrência de omissão.

Embargos rejeitados.

**DJ de 17.10.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 1.274, DE 2.9.2003**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.274/CE**

#### **RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Agravo regimental. Dupla vacância decorrente da renúncia de prefeito e vice. Aplicação do art. 81 da CF. Lei municipal. Ausência de previsão. Agravo improvido.

**DJ de 24.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 3.721, DE 1º.8.2003****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.721/PB****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática. Recebidos como agravo regimental. Pesquisa eleitoral. Requisitos não atendidos. Fato superveniente. Recurso especial. Prova. Exame. Impossibilidade. Negado provimento. I – Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não são cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática, devendo eles ser recebidos como agravo regimental.

II – Não se presta o recurso especial para promover reexame de provas (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). **DJ de 24.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 3.972, DE 2.9.2003****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.972/RJ****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Embargos declaratórios. Pretensão de rejulgamento da causa. Impossibilidade.

Embargos rejeitados.

**DJ de 17.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 4.032, DE 26.8.2003****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.032/MS****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Eleição 2002. Recurso especial. Inadmissibilidade. Propaganda eleitoral. Encarte em jornal. Representação. Improcedência. Usurpação de competência. Não-ocorrência. Negado provimento.

Na linha da jurisprudência desta Corte, o exame da admissibilidade do recurso especial de forma fundamentada, envolvendo a análise da existência ou não de dissídio jurisprudencial e de infração à norma, não implica usurpação da competência deste Tribunal.

**DJ de 24.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 4.033, DE 28.8.2003****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.033/MG****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão de admissibilidade. Não-ocorrência de usurpação de competência. Violação de lei. Inexistência. Dissídio não caracterizado. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

I – Quanto ao juízo de admissibilidade, o TSE já assentou que o exame do recurso envolvendo a

análise da existência ou não de dissídio jurisprudencial e infração à norma não implica invasão de competência.

II – Em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, para a sua procedência, é necessária a demonstração da potencialidade de os atos irregulares influírem no pleito. Precedentes. Por outro lado, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e para a tipificação do crime de corrupção (art. 299, CE), desnecessário aferir a potencialidade do ilícito para influir na eleição.

III – A divergência, para se configurar, requer a realização do confronto analítico, bem como a sintonia entre os precedentes citados e o julgado que se pretende modificar.

IV – Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. **DJ de 24.10.2003.**

**\*ACÓRDÃO Nº 4.050, DE 14.8.2003****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.050/PA****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Direito de resposta. Eleição 2002. Embargos de declaração. Fac-símile. Juntada do original após vencido o prazo previsto na Lei nº 9.800/99. Impossibilidade. Recurso não conhecido.

I – A Lei nº 9.800/99, que disciplina o uso do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, a teor do art. 2º, determina o prazo de cinco dias para a juntada dos originais.

II – Este Tribunal recentemente assentou que, em se tratando de reclamações e representações previstas na Lei nº 9.504/97, somente no período das eleições, como previsto no art. 4º da Res.-TSE nº 20.951/2001, é que se dispensa a apresentação dos originais das petições e dos recursos que forem encaminhados via fac-símile, tendo em vista a celeridade exigida pelo processo eleitoral.

**DJ de 24.10.2003.**

*\*No mesmo sentido o Acórdão nº 4.052, de 14.8.2003 – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.052/PA.*

**ACÓRDÃO Nº 4.140, DE 26.8.2003****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.140/PB****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo. Eleição 2002. Ação de investigação judicial. Oitiva de testemunhas. Data diversa. Decisão interlocutória. Recurso. Não-cabimento. Fundamentos não infirmados. Negado provimento. I – Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II – Da decisão interlocutória, proferida em sede de investigação judicial, não cabe recurso, uma vez que a matéria não é alcançada pela preclusão, podendo ser apreciada por ocasião do julgamento de recurso dirigido à Corte Superior.

**DJ de 17.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 4.177, DE 26.8.2003**

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.177/MG**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prova de caráter protelatório. Dissídio não caracterizado. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

O indeferimento de produção de prova com caráter nitidamente protelatório não caracteriza cerceamento de defesa.

Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

A divergência, para se configurar, requer que o paradigma seja acórdão de Tribunal Eleitoral, que seja realizado o confronto analítico entre as teses, bem como que exista a sintonia entre os precedentes citados e o julgado que se pretende modificar.

**DJ de 24.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 4.193, DE 9.9.2003**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.193/PA**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Não conhecido por não-encaminhamento dos originais do fac-símile no prazo (art. 2º da Lei nº 9.800/99).

Omissão. Inexistência.

Rejeitados.

**DJ de 24.10.2003.**

\*No mesmo sentido o Acórdão nº 4.191, de 9.9.2003 – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agrado de Instrumento nº 4.191/PA.

**ACÓRDÃO Nº 4.194, DE 9.9.2003**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.194/PA**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Não conhecido por não-encaminhamento dos originais do fac-símile no prazo (art. 2º da Lei nº 9.800/99).

Omissão. Inexistência.

Rejeitados.

**DJ de 24.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 4.195, DE 9.9.2003**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.195/PA**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Não conhecido por não-encaminhamento dos originais do fac-símile no prazo (art. 2º da Lei nº 9.800/99).

Omissão. Inexistência.

Rejeitados.

**DJ de 24.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 4.242, DE 1º.8.2003**

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.242/MG**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Eleição 2000. Representação. Litispendência. Ausência. Ofensa a texto legal e dissídio não demonstrados. Fundamentos da decisão impugnada não infirmados. Negado provimento.

I – O reconhecimento da litispendência impõe, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

II – Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

III – A não-demonstração de violação a preceito legal impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, a, CE.

IV – A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas.

**DJ de 17.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 4.253, DE 9.9.2003**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.253/PA**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

**DJ de 24.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 4.259, DE 4.9.2003**

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.259/CE**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados. Súmula-STJ nº 182. Agravo regimental desprovido.

É inviável o agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula-STJ nº 182. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 24.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 4.282, DE 2.9.2003**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.282/MG**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental.

Intempestividade. Tema já apreciado.

Agravo não provido.

**DJ de 24.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 4.283, DE 2.9.2003**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.283/MG**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Fundamentação. Alegada contrariedade a dispositivo legal. Não-ocorrência. Tema já apreciado.

Não provido.

**DJ de 24.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 4.291, DE 1º.8.2003**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.291/SP**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Notificação para retirada. Candidato. Conhecimento e responsabilidade. Notificado o candidato da existência de propaganda irregular, não há falar em aplicação de multa com presunção de responsabilidade e conhecimento. Regimental a que se nega provimento.

**DJ de 10.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 4.349, DE 26.8.2003**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.349/DF**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Eleição 2002. Propaganda. Formação do instrumento. Ausência de peças e procuração. Recurso não conhecido.

I – Incumbe ao agravante a correta formação do agravo, realizando a juntada das cópias dos documentos necessários para a compreensão da controvérsia ou solicitando à Secretaria do Tribunal Regional que faça o traslado das peças que indicar no agravo.

II – A inexistência de procuração do advogado do agravante impede o conhecimento do apelo.

**DJ de 17.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 4.351, DE 14.8.2003**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.351/MG**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Agravo regimental. Litispendência firmada pela Corte Regional em

função da identidade de partes, causa de pedir e pedido. Reexame de provas. Dissídio jurisprudencial não configurado.

Agravo regimental improvido.

**DJ de 17.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 4.354, DE 26.8.2003**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.354/MG**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prova robusta. Ausência. Reexame. Impossibilidade. Dissídio não caracterizado. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

I – A divergência, para se configurar, requer a realização do confronto analítico, bem como a similitude entre os precedentes citados e o julgado que se pretende modificar.

II – Não é cabível o reexame de fatos e provas na via especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

**DJ de 17.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 19.653, DE 30.9.2003**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.653/MT**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Ação rescisória proposta para desconstituir decisão proveniente de juízo eleitoral.

Não-cabimento. Recurso conhecido e provido.

1. A ação rescisória somente é cabível na esfera eleitoral para atacar julgados desta Corte Superior que tratem de inelegibilidade, nos termos do que determina o art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

**DJ de 10.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 19.697, DE 7.8.2003**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.697/MG**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Eleitoral. Propaganda irregular. Pichação de passeio público. Prévio conhecimento. Multa aplicada individualmente a cada responsável. Reexame de provas. Precedentes.

1. Possibilidade de aplicação de multa, por propaganda irregular, quando as evidências levam à conclusão de que houve o prévio conhecimento.

2. A pena de multa, pela propaganda em bem público, deve ser aplicada a cada um dos responsáveis.

3. Não se confunde reexame de fatos com valoração de provas.

Agravo regimental improvido.

**DJ de 17.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 19.905, DE 4.9.2003**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.905/GO**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Dúvida. Omissão.

Contradição. Ausência. Reexame da causa. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

**DJ de 24.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 19.916, DE 18.3.2003**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.916/MA**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**  
**REDATOR DESIGNADO: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Eleitoral. Recurso especial. Representação. Acórdão regional que entendeu não comprovada ocorrência de abuso do poder econômico ou atos de corrupção eleitoral.

1. Alegação de intempestividade do recurso especial, com fundamento no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, suscitada em contra-razões: procedência.
2. Se no voto está expressamente declarado que os embargos têm caráter protelatório e se o Tribunal acompanhou integralmente o voto do relator, o simples fato de esta declaração, posta expressamente no voto do relator, ter sido omitida na conclusão não tem o condão de extinguir o que expressamente consignado no voto do relator.

3. Recurso não conhecido.

**DJ de 12.9.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 20.353, DE 28.8.2003**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.353/RS**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, hão de ser rejeitados os embargos de declaração.

**DJ de 17.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.026, DE 25.9.2003**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.026/SP**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**  
**EMENTA:** Eleitoral. Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda irregular. *Outdoor*. Partido político. Responsabilidade solidária. Incidência do art. 241, CE. Inexistência de omissão e contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 24.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.033, DE 21.8.2003**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.033/GO**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Interposição por fac-símile. Originais não juntados

no prazo do art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99. Intempestividade. Art. 4º da Res.-TSE nº 20.951/2001. Não-incidência na espécie. Processo de prestação de contas de candidato. Agravo regimental desprovido. À consideração de cuidar a espécie de processo de prestação de contas de candidato, não há falar, *in casu*, na aplicação da norma do art. 4º da Res.-TSE nº 20.951/2001, sendo obrigatória, portanto, a apresentação dos originais do recurso interposto por fac-símile, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 17.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.070, DE 4.9.2003**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.070/MG**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Eleição 2000. Ação de investigação judicial eleitoral. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral.

**DJ de 24.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.082, DE 4.9.2003**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.082/SP**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral.

**DJ de 24.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.148, DE 2.9.2003**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.148/MG**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Embargos de declaração opostos por meio de fac-símile. Ação de investigação judicial. Juntada dos originais após vencido o prazo previsto na Lei nº 9.800/99. Impossibilidade. Recurso não conhecido.

A Lei nº 9.800/99, que disciplina o uso do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, a teor do art. 2º, determina o prazo de cinco dias para a juntada dos originais.

**DJ de 17.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.218, DE 26.8.2003**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.218/MG**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato. Legitimidade ativa. Litispendência. Ausência. Díssidio. Não-caracterização. Negado provimento.

I – Na ausência de regramento próprio, esta Corte assentou que, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são “legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidade” (Ag nº 1.863/SE, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 7.4.2000).

II – O reconhecimento da litispendência impõe, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

III – A caracterização da divergência requer, entre outros requisitos, a similitude fática entre os paradigmas colacionados e o caso concreto.

**DJ de 24.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.221, DE 12.8.2003**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.221/MG**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Necessidade de reexaminar matéria fático-probatória. Súmulas do STJ e STF (7 e 279).

Infringência ao art. 460 do CPC. Não-ocorrência. Prestação jurisdicional deferida nos termos propostos na inicial.

Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade afastada. O escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo “captação ilegal de sufrágio”. A cassação do registro ou do diploma, combinados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade.

Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma no caso em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Recursos especiais e recurso adesivo não conhecidos.

**DJ de 10.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.229, DE 16.9.2003**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.229/MG**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Desnecessidade de decisão judicial em ação de investigação judicial eleitoral para se colher a prova pré-constituída. Apelo provido.

I – No recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, CE, é prescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação de investigação com decisão judicial.

II – Já assentou esta Corte que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundadas as ações nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à admissibilidade da outra a título de coisa julgada. Precedentes.

**DJ de 17.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.270, DE 26.8.2003**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.270/ES**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Propaganda partidária. Desvirtuamento. Perda do direito de transmissão do programa partidário no semestre seguinte ao do julgamento. Art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95. Multa. Impossibilidade. Negado provimento.

I – A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral assentou que, na representação fundada em violação do art. 45 da Lei nº 9.096/95, de competência do juiz corregedor, a utilização de programa partidário para promoção pessoal ou propaganda de candidatos a cargos eletivos acarreta a perda do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao da condenação, não cabendo, na espécie, a aplicação de multa aos representados, por ausência de previsão do citado artigo.

II – Por outro lado, entende esta Corte que a propaganda eleitoral extemporânea (Lei nº 9.504/97) difundida em programa partidário (Lei nº 9.096/95) permite a aplicação de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, sendo a representação de competência do juiz auxiliar nas eleições estaduais e federais.

III – Em razão da competência e da ausência de previsão legal, não são cumuláveis os pedidos de perda do direito de transmissão da propaganda partidária (art. 45 da Lei nº 9.096/95) e aplicação da pena de multa (art. 36 da Lei nº 9.504/97).

O tempo a ser cassado no programa partidário do semestre seguinte será proporcional ao tempo utilizado irregularmente.

**DJ de 17.10.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.272, DE 29.5.2003**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.272/SP**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial. Representação. Emissora de rádio. Programação normal. Art. 45, III, Lei nº 9.504/97. Emissão de opinião contrária a candidato à reeleição e a sua campanha. Impossibilidade.

Matéria publicada pela imprensa escrita. Comentário.

Inconstitucionalidade. Prequestionamento. Ausência. Preliminar de nulidade. Afastamento. Recurso não conhecido.

1. As restrições contidas na Lei nº 9.504/97 à propaganda eleitoral em emissora de rádio e televisão, aquela do art. 45, II, inclusive, não implicam ofensa ao texto constitucional que garante a liberdade de expressão e de informação, pois objetivam manter o equilíbrio na disputa eleitoral, sendo a legitimidade das eleições e a isonomia entre os candidatos também garantidas pela Constituição da República. Precedentes da Corte.

2. O art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 proíbe que emissoras de rádio e/ou televisão critiquem candidato à reeleição e sua campanha eleitoral.

3. O art. 45 da Lei nº 9.504/97 não impede que emissoras de rádio e/ou televisão critiquem a atuação de chefe do Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que a opinião contrária se refira a ato regular de governo e não à sua campanha eleitoral.

4. O fato de se ter comentado matéria anteriormente publicada em jornal não é suficiente para legitimar o que a norma proíbe.

5. A conduta vedada no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 consiste na divulgação de opinião favorável ou contrária a candidato, não havendo que se perquirir sobre a gravidade ou potencial ofensivo da matéria transmitida.

**DJ de 24.10.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 21.295, DE 14.8.2003**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.295/SP**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial. Crime eleitoral. Ação penal privada subsidiária. Garantia constitucional. Art. 5º, LIX, da Constituição Federal. Cabimento no âmbito da Justiça Eleitoral. Arts. 29 do Código de Processo Penal e 364 do Código Eleitoral. Ofensa. 1. A ação penal privada subsidiária à ação penal pública foi elevada à condição de garantia constitucional, prevista no art. 5º, LIX, da Constituição Federal, constituindo cláusula pétrea.

2. Na medida em que a própria Carta Magna não estabeleceu nenhuma restrição quanto à aplicação da ação penal privada subsidiária, nos processos relativos aos delitos previstos na legislação especial, deve ser ela admitida nas ações em que se apuram crimes eleitorais.

3. A queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal.

4. Tem-se incabível a ação supletiva na hipótese em que o representante do Ministério Público postulou providência ao juiz, razão pela qual não se pode concluir pela sua inércia.

Recurso conhecido, mas improvido.

**DJ de 17.10.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 21.326, DE 16.9.2003**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.326/SP**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2002. Prestação de contas. Candidato. Irregularidade. Saneamento. Oportunidade. Ausência. Provimento.

Ao candidato deve ser dada pelo menos uma oportunidade para sanar as irregularidades encontradas em sua prestação de contas.

**DJ de 10.10.2003.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.502, DE 16.9.2003**

**CONSULTA Nº 945/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Consulta. Prefeito que pretende candidatar-se ao mesmo cargo em município vizinho. Transferência de domicílio. Perda de mandato. Matéria constitucional. Não-conhecimento.

**DJ de 24.10.2003.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.505, DE 25.9.2003**

**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 430/PE**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Homologada.

Presentes os requisitos ensejadores da revisão, nos termos do art. 92 da Lei nº 9.504/97, homologa-se, tal como aprovada, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para que se proceda à revisão do eleitorado do Município de Joaquim Nabuco, a ser implementada no corrente ano.

**DJ de 10.10.2003.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.506, DE 25.9.2003**

**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 445/SP**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Homologada.

Presentes os requisitos ensejadores da revisão, nos termos do art. 92 da Lei nº 9.504/97, homologa-se, tal como aprovada, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para que se proceda à revisão do eleitorado do Município de Espírito Santo do Turvo, a ser implementada no corrente ano.

**DJ de 10.10.2003.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.509, DE 25.9.2003**

**CONSULTA Nº 941/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Consulta. Deputado federal. Uso candidato. Sobrenome ex-prefeito.

Respondida nos seguintes termos:

O/a candidato/a a prefeito poderá concorrer, além de seu número e seu nome completo, com o nome que constará da urna eletrônica, que poderá ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado,

apelido ou nome pelo qual é mais conhecido/a, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou

irreverente nem ponha em risco a legitimidade e a autenticidade do pleito.

**DJ de 10.10.2003.**

## DESTAKE

### ACÓRDÃO Nº 657, DE 23.9.2003 REPRESENTAÇÃO Nº 657/DF RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

**Direito Eleitoral. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Defesa de interesses pessoais e de outro partido. Ofensas à imagem e à reputação de partido. Parcial procedência. Deferimento do direito de resposta.**

**1. O uso de programa partidário para defesa de interesses de determinado político e de outro partido e a inobservância das finalidades previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 conduzem à imposição da penalidade de cassação do direito de transmissão no semestre seguinte à decisão, em tempo equivalente à falta. Cassação de quatro quintos do programa a que faria jus o representado.**

**2. É cabível a concessão de direito de resposta por ofensa irrogada em programa partidário, em decorrência de afirmações que extrapolam os limites da crítica meramente política e resvalam para a agressão à imagem e à reputação da agremiação política, afetando sua credibilidade perante o eleitorado.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 23 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –  
Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO:**  
Sr. Presidente, trata-se de representação formulada pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) no Distrito Federal contra o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/DF), com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária.

Segundo o representante, o espaço destinado ao programa partidário da agremiação representada, em bloco no Distrito Federal, transmitido no dia 19.5.2003, foi utilizado integralmente pelo PMDB/DF e pelo

governador do Distrito Federal com a finalidade de “assacar impropérios e veicular calúnias, difamações e injúrias” contra o representante e o Sr. Geraldo Magela Pereira, ex-candidato à chefia do Executivo no Distrito Federal nas últimas eleições, forma encontrada por ambos para usarem o tempo, nas emissoras de rádio e TV, que haviam perdido no julgamento da Representação nº 377/2002.

Consigna a petição inicial que apenas em dois momentos houve referência ao partido representado – uma no início, para declarar o apoio do partido ao governador, e outra no encerramento – e, ainda, que o texto transscrito da propaganda demonstra que não foi ela dirigida a nenhuma das finalidades prescritas no art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Asseverou, ademais, ter servido o representado como “barriga de aluguel”, para defender interesses de terceiros, rechaçou as afirmações consideradas ofensivas contidas no programa e noticiou que até mesmo a direção nacional do partido representado desaprovou a conduta por intermédio de pronunciamento do líder do PTB na Câmara dos Deputados, ocorrido no dia imediato (20.5.2003), o que ocasionou, segundo insiste, a destituição da direção distrital daquele partido.

Pleiteou, liminarmente, a concessão do direito de resposta, a ser veiculada no dia 9.6.2003 – data que estaria disponível para veiculação de propaganda partidária no Distrito Federal, em razão da cassação do direito de transmissão de programa em cadeia pelo PMDB/DF –, e a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

Indeferi a liminar, em 29.5.2003, e determinei a notificação do representado para defesa e a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Em sua defesa (fls. 63-66), o representado argüiu a preliminar de inépcia da inicial, sob dois fundamentos: o primeiro, por não existir pedido contra o partido representado, mas contra terceiro partido (o PMDB/DF), e o segundo, que decorreria da impossibilidade jurídica do pedido, por haver alegação de ofensas perpetradas em programa do PTB/DF e requerimento de aplicação das penalidades ao PMDB/DF, agremiação não integrante da lide.

Requereu, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou (fls. 80-82) pela extinção da representação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao entendi-

mento de que o representante teria buscado a reparação do desvio de finalidade cometido no espaço de propaganda partidária do representado com a condenação de agremiação diversa que participou do programa, pretensão que não guardaria respaldo no ordenamento jurídico.

Em petição de 8.9.2003 (fls. 85-87), o representante, afirmando equívoco da conclusão do parecer ministerial, reiterou os pedidos de concessão de direito de resposta e de cassação do direito de transmissão formulados contra o partido representado e não contra o PMDB/DF.

Registro, finalmente, que deferi, no último dia 15, pedido de vista formulado pelo representado sobre a petição acima referida.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator):** Sr. Presidente, não merece acolhimento a argüição da defesa concernente à inépicio da inicial. Isto porque a representação foi ajuizada contra o PTB do Distrito Federal e contra essa agremiação, portanto, dirige-se o pedido de aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

A situação de dúvida decorreu da forma como postulada pelo representante a liminar para veiculação do direito de resposta no dia 9.6.2003, data na qual houve divulgação de propaganda partidária em cadeia estadual do PMDB, o que não ocorreu no Distrito Federal, em face da cassação do direito de transmissão do PMDB/DF nos autos da Representação nº 377 (Acórdão nº 377, de 17.12.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A pretensão liminar, que restou indeferida, visava à antecipação da divulgação da resposta pleiteada na inicial para data que estaria disponível a essa finalidade, e não a que se impusesse a transmissão da resposta em horário de propaganda partidária de terceiro partido.

Rejeito, pois, a questão prejudicial.

Da transcrição do programa, extrai-se que pequeno espaço, com duração aproximada de quatro minutos, se dedicou às finalidades previstas para a propaganda partidária, especialmente no tocante à exploração de temas de interesse político-comunitário, a exemplo de taxação de inativos, preservação do patrimônio público, realização de obras, combate à fome, embora com algumas referências ao Governador Joaquim Roriz, mas dentro do contexto daquela divulgação prevista em lei, pois associada à demonstração de ações concretas segundo a ótica do ideário do partido.

No trecho inicial do programa, todavia, houve direta defesa de interesses pessoais do atual chefe do Executivo no Distrito Federal, o que se opõe à vedação prevista no art. 45, § 1º, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, consoante vem decidindo esta Corte (Res.-TSE nº 20.737, de 28.9.2000, relator Ministro Garcia Vieira; acórdãos nºs 377, de 17.12.2002, 384 e 390, de 19.12.2002,

relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Destaco os seguintes excertos:

“(…)

Desde que Joaquim Roriz ganhou a eleição passada contra o PT do Distrito Federal – e ganhou mais uma vez, a terceira –, eles não querem dar sossego ao governador. Isso aconteceu – lembra? – na eleição de 98. Os adversários de Roriz não se conformaram e chegaram até a colocar pano preto nos carros, em sinal de luto. Agora, a situação é a mesma. Os adversários não aceitaram ainda a derrota para Roriz e Maria de Lourdes Abadia e, com ações na Justiça Eleitoral, tentam ganhar, no tapetão, o que perderam no jogo limpo, no campo da democracia.

**Locutor (em off):** Os adversários de Roriz, inconformados com a derrota, estão tentando inviabilizar o governo dele; estão tentando impedir que o governador e sua vice trabalhem, que continuem trazendo benefícios para o Distrito Federal, especialmente para os mais necessitados.

(…)

**Apresentador:** Mas a oposição ao governador não está conseguindo paralisar a atuação de Roriz, que é reconhecido, até pelos adversários, como um governante que trabalha, que realiza muito.

(…)

**Apresentador:** Os adversários de Roriz tentam forçar um terceiro turno, mas a gente precisa parar para refletir: Quem eles querem colocar no governo, no lugar de Roriz? Que tipo de gente? (...)".

O fragmento que põe termo à propaganda igualmente se dedica à promoção pessoal do Sr. Joaquim Roriz, exaltando suas qualidades como homem, governante e líder político, em afronta ao referido dispositivo legal, atribuindo-lhe qualidades como “homem bom, justo, caridoso, exímio tocador de obras”, entre outras.

O restante do tempo, compreendendo a parte intermediária do programa – com pouco mais de dez minutos –, foi utilizado para ataques ao partido representante e seus filiados e especialmente para afrontas pessoais ao Sr. Geraldo Magela, que disputou o segundo turno das últimas eleições no Distrito Federal com o hoje governador reeleito, em assertivas que não encontram respaldo na legislação que disciplina a divulgação da propaganda partidária: não se buscou difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, de eventos correlatos ou de atividades congressuais do partido, tampouco divulgar seu posicionamento quanto a temas político-comunitários, ao contrário do que se afirmou no início da propaganda.

Cuidou essa parte do programa de fazer afirmações de conteúdo negativo a respeito do PT do Distrito

Federal, que seria um partido que “semeia a discórdia e as desavenças e tenta dar um golpe nas instituições e na decisão popular que elegeu o atual governador”, e, ainda, da postura, da honestidade e do caráter daquele político, divulgando as idéias de que seria “o político que quer golpear o poder no Distrito Federal” e “o mentor da trama que tenta contrariar a vontade do povo do Distrito Federal”.

Algumas daquelas afirmações, em especial, tiveram potencial ofensivo maior, caracterizando-se ao menos como injuriosas e caluniosas, a ensejar o direito de resposta pelo representante, como as que seguem adiante transcritas:

“(...) Uma CPI na Câmara Legislativa do Distrito Federal comprovou que vários políticos do PT roubaram dinheiro da Associação dos Servidores da Fundação Educacional (Asefe), passaram a mão no dinheiro da pensão e da aposentadoria dos professores e o usaram nas suas campanhas políticas.

(...)

Locutor (em *off*): Um partido dos trabalhadores roubando o dinheiro dos trabalhadores. Esta é a verdadeira imagem do PT de Brasília.

(...)

Locutor (em *off*): A carreira de golpes de Geraldo Magela começou desde cedo, quando ele ainda era estudante secundarista em Patos de Minas. Aos 17 anos, Magela foi eleito presidente da União de Estudantes Patenses, a UEP, mas foi destituído do cargo apenas quatro meses depois de empossado. O motivo? Ele vendeu um lote que pertencia à União dos Estudantes por Cr\$35.000,00, mas entregou à entidade apenas Cr\$30.000,00; embolsou Cr\$5.000,00, que era um dinheirão na época. A União dos Estudantes descobriu o roubo e destituiu o Magela do cargo (...).

(...)

Apresentador: Mas isso foi só o início. Na carreira de golpes e falcatrucas de Magela, existe mais, muito mais.

Você consegue imaginar um sujeito que quer governar um estado, se ele é o primeiro a sonegar impostos públicos? Pois veja.

(...”).

Associar o partido representante e seus filiados a roubo, sonegação de impostos, grilagem de terras, entre outras práticas, extrapola os limites da crítica meramente política e resvala para a ofensa à imagem e à reputação da agremiação política, afetando sua credibilidade perante o eleitorado, suscitando o deferimento do direito de resposta (acórdãos nºs 15.376, de 30.9.98, relator Ministro Néri da Silveira; 342, de 3.12.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo), proporcional ao tempo consumido na irrogação das ofensas.

Pelo exposto, julgo procedente, em parte, a representação para, considerado o princípio da proporcionalidade, em vista da natureza e da dimensão da falta, uma vez que violados o *caput* e inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, determinar a cassação de quatro quintos (equivalente a dezesseis minutos) do tempo destinado à propaganda partidária a que faria jus o representado, em cadeia no Distrito Federal, no primeiro semestre de 2004, dos quais defiro quatro minutos para o exercício do direito de resposta pelo partido representante, a ser veiculado no período inicial do aludido programa, na data e no horário que vierem a ser fixados por esta Corte para a transmissão. Caberá ao partido representante a apresentação do texto da resposta, em termos e forma a serem previamente aprovados pelo Tribunal, de modo a não ensejar tréplicas, por aplicação analógica do § 4º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, e a ulterior entrega do material a ser exibido, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da veiculação (Res.-TSE nº 20.034/97, art. 7º).

É como voto.

**DJ de 17.10.2003.**

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.